



Processo nº : 10166.003825/2001-36
Recurso nº : 119.174
Acórdão nº : 203-08.348

Recorrente : PREVINORTE – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. **Preliminar rejeitada.**

COFINS - ENTIDADES DE PRÉVIDENCIA PRIVADA ABERTAS E FECHADAS – Com o advento da Emenda Constitucional de Revisão n.º 01, de 1º de março de 1994, e das Emendas Constitucionais n.ºs 10, de 04 de março de 1996, e 17, de 22 de novembro de 1997, o legislador, ao exercer o poder constituinte derivado, estabeleceu que todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, aí compreendidas as entidades de previdência privada abertas e fechadas, deveriam contribuir para a COFINS, a partir da vigência da Lei n.º 9.718/1998, com base na receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

IMUNIDADE – Reconhecida a natureza de contribuição social da COFINS e do PIS/PASEP, perde o sentido discutir-se a imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, porque restrita aos impostos. A imunidade insculpida no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 diz respeito às entidades beneficentes de assistência social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PREVINORTE – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10166.003825/2001-36
Recurso nº : 119.174
Acórdão nº : 203-08.348

Recorrente : **PREVINORTE – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 03/07 lavrado em 27 de março de 2001, formalizando crédito tributário não recolhido pela contribuinte PREVINORTE – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº 03.637.154/0001-87. O crédito tributário discutido é a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração de 02/1999 a 12/2000.

Baseia-se o auto em lide no artigo 1º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, nos artigos 2º, 3º e 8º da Lei n.º 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.991/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória n.º 2.037/00 e reedições e com as alterações da Medida Provisória n.º 2.113/00.

Devidamente cientificada da autuação em 29 de março de 2001, à fl. 03, a contribuinte, tempestivamente, impugna o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 449 a 468, no qual sustentou, em síntese, que:

- como entidade fechada de previdência privada, constituída sob forma de sociedade civil sem fins lucrativos, é considerada como instituição de assistência social, inclusive no que tange à imunidade;

- é imune, nos termos do art. 150, IV, “c”, da CF, por desempenhar função de alta relevância para a sociedade, cujo caráter assistencial está reconhecido ao lhe conferir expressa imunidade no art. 39, § 3º, da Lei n.º 6.435/1997;

- a Lei n.º 9.532/97, artigo 12, por ter ampliado indevidamente o conceito de assistência social, está com a sua constitucionalidade sendo contestada judicialmente;

- há recentíssima decisão da Receita Federal entendendo que as entidades de previdência privada sem fins lucrativos recolhem o PIS somente com alíquotas de 1% sobre a folha de salários de seus empregados;

- a esmagadora maioria dos doutrinadores e julgadores entendem pela inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 e das Medidas Provisórias subsequentes; e

- a impugnante não tem em suas contas títulos contábeis que possam ser denominados “faturamento” ou “receita”, uma vez que são expressões vinculadas à idéia de “lucro”, característica peculiar das empresas mercantis. Por esta razão, não há capacidade contributiva da impugnante nem base de incidência do PIS e da CONFINS sobre o faturamento.



Processo nº : 10166.003825/2001-36
Recurso nº : 119.174
Acórdão nº : 203-08.348

Por fim, requer a improcedência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, mantém, na íntegra, a exigência, em decisão assim ementada (fls. 528 a 537):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força de lei.

ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTAS E FECHADAS

Com o advento da Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, de 1º de março de 1994, e das Emendas Constitucionais n.º 10, de 4 de março de 1996, e n.º 17, de 22 de novembro de 1997, o legislador ao exercer o poder constituinte derivado estabeleceu que todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, aí compreendidas as entidades de previdência privada abertas e fechadas, deveriam contribuir para a COFINS, a partir da vigência da Lei n.º 9.718/1998, com base na receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

IMUNIDADE (CF, art. 150, VI, 'c')

Reconhecida a natureza de contribuição social da Cofins e do Pis/Pasep, perde o sentido discutir-se a imunidade do art. 150, VI, 'c' da Constituição Federal, porque restrita aos tributos, cujas espécies estão limitadas a impostos, taxas e contribuições de melhoria. Já o art. 195, parágrafo 7º aplica-se somente para as entidades beneficentes de assistência social.

INCONSTITUCIONALIDADE

As contribuições sociais, não sendo impostos, não se exige que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes sejam estabelecidos por lei complementar. De qualquer forma, arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpõe Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 541 a 563), no qual reitera seus argumentos de defesa.



Processo nº : 10166.003825/2001-36
Recurso nº : 119.174
Acórdão nº : 203-08.348

À fl. 572 é juntado o comprovante do depósito de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10166.003825/2001-36
Recurso nº : 119.174
Acórdão nº : 203-08.348

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado a este Conselho, a recorrente alega, em suma, preliminarmente, a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.532/97 e 9.718/98 e das Medidas Provisórias subseqüentes. No mérito, argüi estar imune à incidência da contribuição.

Preliminarmente, em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa a sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de disposição constitucional.

Dessa forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade argüida.

No mérito, cabe ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional de Revisão n.º 01, de 1º de março de 1994, e das Emendas Constitucionais nºs 10, de 4 de março de 1996, e 17, de 22 de novembro de 1997, o legislador, ao exercer o poder constituinte derivado, estabeleceu que todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, aí compreendidas as entidades de previdência privada abertas e fechadas, deveriam contribuir para a COFINS, a partir da vigência da Lei n.º 9.718/1998, com base na receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas

Quanto à imunidade em relação a impostos, verifico que, conforme dispõe a CF/88, art. 150, as entidades de assistência social sem fins lucrativos gozam de imunidade tributária, nos seguintes termos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



Processo nº : 10166.003825/2001-36
Recurso nº : 119.174
Acórdão nº : 203-08.348

.....

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.” (grifo nosso)

Portanto, a Constituição Federal de 1988, no artigo 150, em momento algum tratou de imunidade relativa a contribuições para a Seguridade Social, como é o caso da COFINS.

Já o § 7º do art. 195 assim dispõe:

“§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

A imunidade prevista neste parágrafo abrange somente as instituições beneficentes de assistência social e não faz nenhuma referência às entidades de previdência social.

Não encontra abrigo no texto constitucional a pretensão das entidades de previdência privada fechadas de, por não terem fins lucrativos, se enquadrarem como entidades beneficentes de assistência social para fins de reconhecimento da imunidade tributária.

Apenas as entidades beneficentes de assistência social estão abrangidas pela imunidade relativamente às contribuições para a seguridade social, e, mesmo assim, somente com relação ao patrimônio, renda e serviços relacionados com suas finalidades essenciais, e se atendidas as condições impostas pela Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO